

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.782, DE 2023.

Institui o “Setembro em Flor”, campanha para conscientização sobre os tumores ginecológicos durante o mês de setembro.

**Autora:** Deputada RENILCE NICODEMOS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.782, de 2023, de autoria da nobre Deputada Renilce Nicodemos, institui campanha, a ser desenvolvida “anualmente, ao longo do mês de setembro, para alertar a população sobre os fatores de risco, sinais e sintomas precoces dos tumores ginecológicos, buscando minimizar tratamentos, reduzir sequelas e salvar vidas”.

Na justificação, a autora explica:

A campanha “Setembro em Flor” foi criada por ser o mês internacional da conscientização de cânceres ginecológicos. O símbolo da campanha é uma flor, com pétalas de diferentes cores, com cada cor representando um dos cinco tumores ginecológicos (colo uterino, corpo uterino, ovário, vulva e vagina). A flor é um símbolo de vida, pureza, feminilidade, fertilidade, o que representa bem a mulher.

No Brasil, a campanha vem sendo realizada pelo Grupo Brasileiro de Tumores Ginecológicos (EVA) desde 2021, com realização de lives, workshops, publicações em redes sociais, ações em instituições de saúde e o lançamento de materiais informativos em setembro de cada ano.



\* C D 2 5 7 9 7 3 2 6 8 3 0 0 \*

Em 2023, por iniciativa do EVA, foi realizado no dia 12 de setembro, no Salão Nobre da Câmara dos Deputados, o “Fórum de Conscientização do Câncer Ginecológico e Busca por Mudanças de Políticas Públicas”, envolvendo a sociedade civil e o poder público. Na ocasião, foi destacada a importância de conscientização sobre o tema e a necessidade da criação oficial do “Setembro em Flor” no calendário nacional, atendendo assim aos requisitos da Lei 12.345 de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas. O evento, no dia 12 de setembro, culminou em uma projeção especial de imagens no prédio do Congresso Nacional, em apoio à campanha Setembro em Flor.

Destaca, também, a gravidade e os fatores de risco para cada um dos tipos de tumores ginecológicos, ressaltando a importância da conscientização, eis que vacinas, exames e tratamentos precoces podem ser capazes de salvar muitas vidas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e o regime de tramitação é o ordinário (RICD, art. 151, III).

Em maio de 2024, a CMULHER aprovou parecer de minha lavra, pela aprovação do projeto.

Da mesma forma, em novembro de 2024, a CSAUDE aprovou a proposição, nos termos do voto da Relatora, Dep. Delegada Katarina.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 2 5 7 9 7 3 2 6 8 3 0 0 \*

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Como ressaltei na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, cumpre relembrar que, para além dos dispositivos constitucionais e legais referentes à proteção da mulher este país se comprometeu consigo mesmo e com a comunidade internacional a uma série de deveres ao promulgar à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2022). Dentre eles, com o “acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família” (Art.10, h) e o “acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar” (Art.14, b).

Assim, a primeira coisa que pode se dizer em relação à proposição em exame, é que ela contribui para o cumprimento de compromissos assumidos pelo Estado brasileiro.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos que nos cabem.

A matéria da presente proposição encontra-se no rol das de competências concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, XII), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União. Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, consideramos que a proposição legislativa é jurídica, pois inova o ordenamento jurídico sem infringir os



\* C D 2 5 7 9 7 3 2 6 8 3 0 0 \*

princípios gerais do direito e não apresenta incompatibilidade com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.782, de 2023.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-6053



\* C D 2 2 5 7 9 7 3 2 6 8 3 0 0 \*

